

JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO E UBUNTU: A UTILIZAÇÃO DE ELEMENTOS TRADICIONAIS COMO MEIO DE RECONCILIAÇÃO

TRANSITION JUSTICE AND UBUNTU: THE USE OF TRADITIONAL ELEMENTS AS A MEANS OF RECONCILIATION

WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS¹

RESUMO: O presente artigo objetiva empreender uma análise dos Princípios de Chicago a partir do princípio que reza sobre a necessidade de que os Estados devem apoiar e respeitar as abordagens tradicionais, indígenas e religiosas relativas às violações passadas, a partir desta questão principiológica, objetivou-se analisar as aplicações destas abordagens já realizadas nos processos de justiça transicional. Assim, estabelece o estudo específico da experiência sul-africana e a utilização do elemento tradicional-religioso do ubuntu, filosofia que prega uma ideia ética, humanista e humanitária, de respeito e valorização dos elementos tradicionais de religiosidade comunitária e inter-relação, para o desenvolvimento de práticas públicas de fraternidade, comunhão e reconciliação, que influenciam na religião, na política e nas condutas sociais, como prática adotada para a promoção do perdão e de superação das violências e violações no regime do Apartheid. O artigo promove a análise deste princípio utilizando do método de abordagem indutivo, pelo uso do procedimento comparativo e de uma pesquisa bibliográfica, para conectar tais ideias às abordagens tradicionais destas populações, demonstrando a importância de suas interações nestes processos de transição.

Palavras-chave: Princípios de Chicago; justiça pós-conflito; abordagens tradicionais; ubuntu.

ABSTRACT: The purpose of this article is to undertake an analysis of the Chicago Principles based on the principle that states should support and respect traditional, indigenous and religious approaches to past violations, based on this principiological question, the objective was to analyze The applications of these approaches already carried out in transitional justice processes. Thus, it establishes the specific study of the South African experience and the use of the traditional-religious element of ubuntu, a philosophy that preaches an ethical, humanistic and humanitarian idea, of respect and appreciation of the traditional elements of community religiosity and interrelation, for the Development of public practices of fraternity, communion and reconciliation, which influence religion, politics and social conduct as a practice adopted for the promotion of forgiveness and overcoming of violence and violations in the Apartheid regime. The article promotes the analysis of this principle using the method of inductive approach, using the comparative procedure and a bibliographical research, to connect these ideas with the traditional approaches of these populations, demonstrating the importance of their interactions in these transition processes.

Keywords: Principles of Chicago; post-conflict justice; traditional approaches; ubuntu.

¹ Doutorando em Direito pela Universidade Estácio de Sá (UNESA/RJ). Mestre em História pela PUC/RS. Especialista em Processo Civil pela Faculdade de Rondônia (FARO) e em Penal e Processo Penal pela ULBRA. Professor da Faculdade de Rondônia (FARO) e da Faculdade Católica de Rondônia.

1. INTRODUÇÃO

Após longos períodos de violações perpetradas em guerras, guerras civis, agressões generalizadas e graves violações aos Direitos Humanos sobre uma certa parte de uma sociedade, surge a necessidade de se restabelecer a paz e a promoção de meios de reconciliação destes grupos sociais que sofreram estas violações junto àqueles que promoveram tais atos. O Estado onde estes grupos sociais se encontram deve iniciar todos os meios do restabelecimento de suas atuações democráticas, resolvendo os conflitos existentes, promovendo a punição daqueles que empreenderam agressões, entre outros atos necessários a permitir o pleno restabelecimento social no seio daquela sociedade.

Porém, muitas vezes, tais eventos decorrem da própria ação estatal, que atua diretamente na produção destas agressões ou pela sua omissão, ao não empreender condutas para impedir que outros grupos promovessem tais ofensas, mas nem isso pode ser um obstáculo à necessidade de se estabelecer meios de reconstrução da sociedade, com a adoção de medidas para resolver as fissuras existentes de forma a repará-las.

Esta perspectiva pós-conflito importa na atuação de todos os envolvidos e na necessidade da mudança como um meio de reconstrução da sociedade que passou pelo conflito, sendo necessária a adoção de uma série de ações neste sentido, como meio de superação.

A partir das condutas realizadas no pós-guerra, vários estudos foram produzidos na compreensão dos seus resultados e da necessidade de complementação destas ações com outras, para a busca de uma solução para a superação, reconstrução e reconciliação social pós-conflito, adotando-se medidas que importam na aplicação deste pensamento restaurativo. Este pensamento não foi pontual, já que foi necessária a sua utilização como meio transicional, como podemos ver nos casos da ex-Iugoslávia, da Europa Oriental, os casos do Timor-Leste, Ruanda, África do Sul, entre outros, bem como em alguns países da América Latina.

Assim, surgiu a necessidade de se promover a análise destas medidas tomadas para permitir a utilização de certas ações anteriormente adotadas em pós-conflitos posteriores, já que podem levar a reestruturação do Estado, que passa de período anti-democrático ou eventos bélicos para um período democrático, onde se busca a reconstrução da sociedade que sofreu o conflito. Estas medidas foram descritas como princípios por M. Cherif Bassiouni (2007), que apontou normativas para o estabelecimento desta justiça pós-conflito, conceito por ele descrito, a fim de apontar meios para que os sujeitos internacionais saídos deste tipo de conflito possam aplicar e encaminhar o processo de reconstrução e repactuação social.

Japiassú e Miguens (2013) descrevem que estes princípios sejam aplicados as devidas realidades locais, a partir das especificidades inerentes a cada país, em razão das suas diferenças, sendo que estes princípios de Direito Penal Internacional sejam utilizados na promoção de uma comunicação comum entre todos, mas com respeito aos contextos locais.

Assim, ao focar o estudo sobre os Princípios de Chicago, percebe-se a presença de sete princípios norteadores da atuação da justiça pós-conflito, sendo que estes vão desde aquele que descreve a necessidade de aplicação de penas para os que cometeram atos de atrocidades até as questões relativas à memória e verdade sobre os eventos enfrentados por tal grupo social, sendo tais atos necessários para a formação do amálgama de reconstrução da coletividade afetada.

Tais princípios visam a condução deste processo de justiça pós-conflito, de forma que o Estado saia da sua condição de violador dos Direitos humanos para a uma condição de Estado de Direito, com a promoção da reconciliação entre os indivíduos que fazem parte da sua sociedade, permitindo uma coalizão nacional por via do respeito a todos dentro deste processo.

Destes princípios descritos, um deles chama bastante a atenção pela necessidade de se dar voz às comunidades tradicionais, indígenas e religiosas que foram vítimas de agressões do regime

anterior e também passam por este processo transicional, sendo que Bassiouni (2007) descreve a necessidade de que “os Estados devem apoiar e respeitar as abordagens tradicionais, indígenas e religiosas relativas às violações passadas.”

Tal princípio descreve a necessidade de que os enfoques dados pelas populações locais, a partir das suas tradições, religiosidades e condições de povos originários, sejam respeitados, pois com a atenção ao pensamento descrito na cultura imaterial, como o conjunto de bens imateriais que decorrem das tradições de um povo, pode-se permitir um modo melhor de condução do processo de reconciliação e reconstrução social por estes vivenciados, já que trará para esta atuação uma abordagem reconhecida por estas populações.

Assim, o presente artigo objetiva promover a análise deste princípio que é parte dos Princípios de Chicago, utilizando o método de abordagem indutivo, pelo uso do procedimento comparativo e de uma pesquisa bibliográfica, para conectar tais ideias ao estudo da cultura imaterial destas populações e a importância de suas abordagens nestes processos de transição.

2. JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO

Bassiouni (2007) descreve a justiça pós-conflito como uma série de medidas para a promoção de processos de reconstrução e superação das violências ocorridas em Estados que se encontravam em regimes de violações de direitos humanos ou sob conflitos armados, sendo que estas medidas são importantes para o restabelecimento do Estado de Direito.

Assim, Bassiouni (2007, p.5) fala sobre este conceito como

um conceito relativamente novo cuja coerência só agora está emergindo após duas décadas de desenvolvimento teórico e prático. Os compromissos essenciais da justiça pós-conflito estão fundamentados nas promessas globais fundamentais que estabelecem o sistema moderno de direitos humanos há mais de cinquenta anos. No entanto, os processos específicos descritos pelo termo representam um desenvolvimento significativo e relativamente recente.

A ONU (2004) descreve este conceito como

um conjunto de abordagens, mecanismos (judiciais e não judiciais) e estratégias para enfrentar o legado de violência em massa do passado, para atribuir responsabilidades, para exigir a efetividade do direito à memória e à verdade, para fortalecer as instituições com valores democráticos e garantir a não repetição das atrocidades.

O ICTJ – Internacional Center for Transitional Justice (2016), uma coletividade internacional de importantes trabalhos sobre a questão da justiça transicional, na promoção de apoio às vítimas e debates internacionais de medidas a serem tomadas, descreve o tema como:

un tipo especial de justicia sino una forma de abordarla en épocas de transición desde una situación de conflicto o de represión por parte del Estado. Al tratar de conseguir la rendición de cuentas y la reparación de las víctimas, la justicia transicional proporciona a las víctimas el reconocimiento de sus derechos, fomentando la confianza ciudadana y fortaleciendo el Estado de derecho.

Assim, as medidas objetivam a superação das atrocidades cometidas e o restabelecimento do Direito para que Estado para se torne cumpridor dos preceitos do Estado de Direito, da democracia e

que reconheça os Direitos fundamentais de seus nacionais, mas esta nomenclatura não é amplamente aceita pela doutrina internacional, já que Teitel (2003) descreve estes mesmos mecanismos com o nome de Justiça de Transição, que é uma terminologia mais amplamente reconhecida nesta abordagem.

Se a nomeação do instituto encontra divergência se deve ser denominada justiça de transição ou pós-conflito, há a concordância entre todos da necessidade de se promover a construção de políticas necessárias para a promoção de ações que visem a recomposição do Estado e a sociedade a ele ligado, de forma que “lança o delicado desafio de como romper com o passado autoritário e viabilizar o ritual de passagem à ordem democrática.” (PIOVESAN, 2007, p. 113)

Assim, a Justiça de transição institui uma série de ações para a superação das agressões sofridas, por via das punições nas esferas cíveis, criminais e administrativas a qual os agressores estejam vinculados, bem como ações ligadas à sociedade e às vítimas de tais atrocidades, por via de políticas de reconhecimento e afirmação da verdade dos ocorridos e do empreendimento de medidas de superação e reconciliação.

Neste viés, Japiassú e Miguens (2013, p.24) aponta que

a justiça de transição pode oferecer instrumentos que possibilitam a emergência da descrição de um passado violento e a conseqüente punição das violações de direitos ocorridas. A partir disto, faz-se possível o estabelecimento e a consolidação de um novo governo que não repita os abusos pretéritos como resultado das revelações alcançadas.

Assim, são empreendidas iniciativas por meios de ações internacionais, regionais ou nacionais com o fito de que se restabeleça no local das agressões ou conflitos a democratização, promovendo-se políticas públicas, reformas legislativas e o funcionamento do Judiciário (ALMEIDA; TORELLY, 2010), na busca da implementação do Estado de Direito e o alcance a todos do povo desta realidade democrática.

Por estas palavras, possível é de se ver que a Justiça de Transição busca a realização do processo transicional entre o regime de violações para o regime estatal de Direitos, com a atuação do próprio estado e de outras entidades nacionais ou internacionais, podendo inclusive a ONU participar deste processo, com o intuito de se promover medidas para minimizar ao máximo os reflexos daquelas violações perpetradas para que as populações passem a conviver pacificamente com o fim dos conflitos ou violações.

O papel do próprio Estado é bastante importante neste período, quer seja a sua atuação em justiça de transição uma escolha própria, quer se dê por via de atuação em decorrência de imposição ou pressão internacional, já que os próprios elementos estatais vão passar a promover a políticas e instrumentos a serem utilizados na promoção dos atos necessários de reconstrução e superação das violações perpetradas.

Assim, necessário que o Estado estabeleça as suas atuações a partir de princípios amplamente reconhecidos para a superar os acontecimentos relacionados ao governo anterior, na busca da realização de um plano de futuro para a sua sociedade (SWENSSON JUNIOR, 2008), por via de empreendimento de medidas para conhecer as violações, pelas mais diferentes formas de abordagem, punir nas mais variadas esferas as agressões realizadas e promover uma política de reparação das vítimas e da restauração dos elementos sociais determinantes para o futuro de tal sociedade.

Neste contexto, que a Justiça pós-conflito ou de transição deve se dar, de forma que o Estado, a comunidade humana que vive sobre seu território e outros sujeitos internacionais devem promover as ações necessárias para a formação de uma consciência universal, ou valores humanitários supraestatais (BATISTA;BOITEUX;HOLANDA, 2010), que permitisse a concreta apuração, investigação e punição das mais graves violações de direitos humanos, tudo no processo de reconciliação e superação das ofensas.

3. OS PRINCÍPIOS DE CHICAGO

Vários eram os estudos realizados por várias instituições sobre a justiça transicional nos anos 1990, incluindo o Instituto Internacional de Direitos Humanos, que importaram na realização de encontros para a discussão de experiências e meios para o desenvolvimento de métodos para a implementação deste tipo de mecanismos reconciliatórios.

Então, a partir da ideia de justiça pós-conflito, Bassiouni (2007) descreve sete princípios que este unificou pelos estudos das experiências vivenciadas pelos sistemas de justiça transicional já aplicados pelos países que passaram por tal exercício reconstrutivo, portanto, baseia-se nas observações das experimentações realizadas para a descrição de conceitos aplicável no futuro.

A justiça pós-conflito, pensada por Bassiouni, com o auxílio de Daniel Rothenberg, objetiva empreender meios para essa transição, deve promover uma atuação a partir de algumas abordagens a serem aplicadas conjunta ou separadamente, de acordo com as realidades de cada situação, sendo elas:

- Persecução dos autores das graves violações aos direitos humanos e direitos humanitários;
- Buscar a verdade por meio de investigações formais;
- assegurar o reconhecimento da condição da vítima, assegurar o acesso à justiça e promover devidas reparações às vítimas;
- implementação de políticas de veto, sanções e medidas administrativas destinadas à punição dos culpados;
- Promover a preservação memória;
- Apoiar as atuações e abordagens tradicionais indígenas e religiosas que se posicionem contra as violações;
- Assegurar a base do Estado de Direito e proteção de direitos fundamentais.

Estas medidas são adotadas no sentido de compor uma teoria de métodos a serem usados para garantir a efetivação da justiça de transição, por meio da utilização de medidas penais e não-penais, a serem adotadas para a reestruturação do Estado e o estabelecimento de um Estado de Direito. (JAPIASSÚ; MIGUENS, 2013)

Assim, estas medidas devem ser implementadas pelo Estado que sai deste período de violações com o intuito de promover a reconstrução da amálgama social necessária para a sua reconstrução e desenvolvimento. Madeira, Pereira e Vale (2015, p.3-4) discorrem sobre a exata preocupação de que a justiça pós-conflito deve seguir tais ações nos mais variados campos de atuação, na busca da paz e a reconstrução dos eventos ocorridos no regime anterior, por atos jurídicos e não jurídicos como

uma forma de se restabelecer um sistema democrático de governo ou restauro da paz, com ações que não deem ênfase apenas ao passado, mas também numa perspectiva de futuro, trazendo como uma de suas premissas a possibilidade de efetivamente buscar a verdade e a conseqüente respostas à sociedade sofrida pelo regime de exceção, respostas essas que perpassam pela apuração ampla e responsabilização efetiva, além da possível reparação às vítimas que tenham sofrido violações em seus direitos quando da atuação do regime opressor.

Estes princípios se propõem, então, a promoção deste processo de reconstrução nacional e social pós-conflito, por via de sua aplicação como meio punitivo até para empreender as mudanças normativo-principiológicas necessárias no ordenamento jurídico deste Estado ofensor, como forma de estabelecer a reconstrução, reconciliação e redemocratização.

Estes princípios têm finalidades bem distintas, não somente com o fito punitivo-repressivo, mas com o intuito de também reparação, memorização, preservar culturas e modificar as condições descritas no Estado que possam importar na retomada ou renovação das ofensas elevadas a cabo ou

do próprio conflito.

As medidas abrangem os mais diversos universos e não são de obrigatória aplicação, sendo que os seus aplicadores devem entender, dentro do contexto nacional do conflito ou das violações perpetradas, quais serão as medidas que melhor se aplicam a realidade enfrentada, promovendo a utilização destas para o restabelecimento do Estado de Direito e de tornar o país cumpridor dos direitos humanos e humanitários internacionalmente reconhecidos.

Assim, os Estados devem ser encorajados a promover estas medidas com meio de superação do seu passado de violações, quer pelos entes internos, ou por entidades internacionais, mesmo sendo este um processo bastante complexo, multifacetado e que importa em visões interdisciplinares a serem aplicadas nas aplicações destes princípios, tudo baseado em leis descritas pelos Estados para regular estas abordagens (BASSIOUNI, 2007).

O pensamento esposado é de que estas normatizações contribuam para o desenvolvimento deste processo, gerando um plano de compreensão dos atos ocorridos e suas violações, do entendimento de como os mais variados grupos sociais dentro do Estado foram atingidos e das causas de tais atos, para o desenvolvimento de políticas e mecanismos legais e sociais que impeçam novas situações de conflitos generalizado ou de graves violações dos Direitos Humanos e Humanitários.

Disso tudo, é possível se retirar a necessidade de que os Estados que tiveram no seu passado estas situações de violações, necessitam passar por processos de justiça transicional, não somente com o objetivo de punir e promover a justiça, mas de entender os motivos que levaram a tal situação, podendo assim promover a reconciliação e a realização da paz plena na sociedade que vivenciou tais situações.

4. SEXTO PRINCÍPIO

Dentre os princípios descritos por Bassiouni (2007), sobre a questão da justiça pós-conflito está o sexto princípio, ao ocupar da necessidade de que “os estados devem apoiar e respeitar as abordagens tradicionais, indígenas e religiosas relativas às violações passadas.”

Este pensamento importa na necessidade de que, na implementação da justiça pós-conflito, não se esqueçam das populações originárias neste processo, desenvolvendo-se abordagens específicas que permitam garantir o reconhecimento dos valores tradicionais, indígenas e religiosos.

O respeito às práticas tradicionais são importante para permitir uma maior proximidade dos relatos descritos, já que possuem, como descrito por Bassiouni (2007, p.54), “altos níveis de legitimidade local e geralmente são integradas na vida diária das vítimas, suas famílias, comunidades e da sociedade em geral.”

Não há como necessariamente ligar estas práticas a procedimentos ou processos judiciais para punições, sanções e vetos, mas importam em atos úteis nos demais mecanismos de justiça transicional, permitindo que o Estado, a sociedade e as demais instituições que participam da transição tenham conhecimento das informações que estas populações possuem sobre as violações sofridas, um meio para o conhecimento da verdade e o início do processo de reconciliação.

Estas abordagens não são padronizadas, já que dependem dos elementos variáveis do contexto cultura de cada sociedade e grupo tradicional, indígena ou religioso, pois há diferenças de estrutura entre estas comunidades, desde questões relativas aos valores comunitários elementares que os une, até as próprias questões de identidade e pertencimento do grupo. Em razão destas variáveis, é necessário que as aplicações de práticas transicionais sejam conhecedoras destas peculiaridades específicas de cada grupo, a partir de seus elementos próprios de entendimento de solidariedade social, pensamentos normativos e dignidade de tal povo.

Portanto, é necessário que os atos de justiça de transição abordem estas questões tradicionais, mas sem desprezar as normas de Direitos Humanos e Humanitários durante processo, bem como

que exista uma série de normas a reger esta fase, onde se descreva o papel dos importantes atores em cena, que são os Estados, a sociedade civil, as comunidades e outras instituições, para que estes trabalhem conjuntamente de forma equilibrada na busca de resultados práticos no processo de reconciliação.

Não há como se esquecer que estas abordagens vão permitir a tais grupos os devidos acessos aos direitos inerentes ao processo transicional, mas também permitirá que estes promovam a aplicação de seus elementos peculiares de histórias, valores, costume e ideais religiosos na busca do perdão e da cura, individual ou comunitária, o que restabelece as relações entre os indivíduos que se encontravam no conflito e também com os espíritos, deuses, crenças, tradições que foram ofendidos anteriormente. (BASSIOUNI, 2007)

E neste processo de restabelecimento de ligações, estes povos tradicionais, indígenas e religiosos podem se valer de todos os meios de expressão de suas culturas imateriais para este restabelecimento, como o uso de cerimônias, rituais, orações, cânticos e danças no sentido de restabelecer este contato, como usado em uma série de experiências que implementaram este princípio, com o caso de Uganda. (ROSE;SSEKANDI, 2007)

Assim, esta abordagem deve se dar não somente pela atenção também dada a tais povos originários ou tradicionais dentro do processo de justiça transicional, mas também por permitir que estes povos possam expressar as violências e violações que sofreram, sendo que podem promover a representação destas por via de suas próprias linguagens, rituais, expressões de cultura, governabilidade e comunitariedade.

É importante que estes processos garantam a realização de práticas que sejam devidamente ajustadas às peculiaridades destas populações, bem como que as trate a partir de uma visão coletivista, não se focando somente nas violações e violências causadas aos indivíduos, mas também ao impacto ou direção destas ao grupo ou comunidade, mesmo que as ofensas se deem a direitos sociais, culturais e econômicos.

Porém, é necessário que estas populações a serem ouvidas tenham conhecimento prévio dos assuntos a serem abordados, dando seus consentimentos à sua realização, onde os atos devem se pautar no mais pleno exercício da boa-fé para com tais indivíduos destas populações. (YASHAR, 2013)

Todas estas ações devem se dar não só pensando exclusivamente na busca de testemunhos e provas para o fomento de processos punitivos e sancionatórios, e sim na promoção do reconhecimento da importância de que estes indivíduos de tais grupos fazem parte da sociedade que sofreu as violações, devendo as cerimônias e/ou outros atos sacrossantos tradicionais abordarem o conhecimento, as punições espirituais e religiosas que entendam cabíveis por vias dos seus procedimentos tradicionais e inerentes a cada cultura imaterial, mas também para o estabelecimento do pensamento da reconciliação e reparações aceitas pelas partes que se encontram em comunhão, na aplicação de uma justiça retributiva e reconciliatória (BATISTA;BOITEUX;HOLANDA, 2010).

5. UBUNTU E A EXPERIÊNCIA SUL-AFRICANA

No processo de transição sul-africana, um dos usos promovidos na Comissão da Verdade e Reconciliação, que foi chefiada pelo arcebispo Desmond Tutu, foi a realização de uma atuação pautada na prática do perdão e do conhecimento, onde o pensamento do Ubuntu foi bastante utilizado, na busca pelo entendimento dos acontecimentos e do conhecimento e do perdão como uma função reparadora para as violações, já que a palavra representa a ideia de que envolvimento solidário tradicional africano.

Assim, esta Comissão promoveu as suas atuações com o intuito de implementar a ideia da busca da verdade por trás das ofensas realizadas, não com a concepção de aplicação de penalidades e restrições àqueles ofensores, mas sim com o viés da aplicação de uma justiça

restaurativa (BATISTA;BOITEUX;HOLANDA, 2010), onde os ofendidos buscavam conhecer o ocorrido e os ofensores o perdão daqueles.

Dentro deste processo, muito importante foi a abordagem pregada pela Comissão do Ubuntu, o que permitiu a evolução da Justiça de Transição aplicada por via da superação pelo perdão, aquela ética tradicional prega o sentimento de unidade social na comunidade. Esta concepção ética sul-africana foi aplicada diretamente nos atos de conhecimento da busca da verdade pela Comissão, como descreve Batista, Boiteux e Holanda (2010, p.66) que as pessoas envolvidas realizavam seus atos

Movidos pelo espírito de *ubuntu*, os sul-africanos teriam uma alma aberta aos caminhos da transição pacífica. Cabia à comissão apoiá-los neste percurso. Afinados com esta premissa, os rituais da comissão envolviam liturgia própria, pontuada por hinos religiosos, leituras de fragmentos da Bíblia, rezas e cerimônias de iluminação de velas. Além disso, as vítimas depoentes eram assistidas, durante todo o tempo, por pessoas ligadas a igrejas. Deste modo, buscava-se criar um ambiente favorável à concessão genuína do perdão.

O Ubuntu era utilizado com abordagem tradicional e religiosa, que permitia o desenvolvimento de procedimentos próprios para a Comissão, por meio de liturgias e práticas religiosas para alcançar o conhecimento da verdade, por via dos testemunhos que eram realizados pelos acusados de violações e atos de violência, buscando o estabelecimento de discussões e das causas destas agressões, tudo em preparação para a promoção mútua do perdão entre os envolvidos.

5.1. Do Ubuntu

Um antigo pensamento ético africano, derivada das práticas dos povos zulu e xhosa, onde se exprime a ideia de correlação entre o indivíduo e a comunidade ao qual este pertence, sendo que Luz (2014) descreve como tal pensamento de “uma sociedade sustentada pelos pilares do respeito e da solidariedade faz parte da essência de Ubuntu, filosofia africana que trata da importância das alianças e do relacionamento das pessoas, umas com as outras.”

O termo Ubuntu pode ser traduzida como “eu sou porque nós somos”, na demonstração de uma consciência pessoal que é afetada quando seus semelhantes são diminuídos, oprimidos, o que impõe a ideia de que o ser humano não é uma ilha, sendo essencial da natureza humana agir com compaixão, partilha, respeito e empatia (LUZ, 2014).

A origem desta práxis é descrita por alguns como associada à África Subsaariana e às línguas bantos (grupo etnolinguístico localizado principalmente na África Subsaariana), como a ideia de prática do respeito mútuo como conduta social básica, sendo esta máxima absorvida pelos povos zulus no desenvolvimento de suas práticas religiosas e tradicionais.

Assim, o Ubuntu é um sistema de crenças africanas, que estabelece uma ética coletiva, pelo desenvolvimento de um pensamento humanista espiritual que se pauta por atitudes de altruísmo, fraternidade e colaboração entre os seres humanos, que devem se preocupar uns com os outros. Nas práticas dos povos xhosa, há uma premissa popular que descreve “Umuntu Ngumuntu Ngabantu”, que significa “uma pessoa é uma pessoa por causa das outras pessoas”, que é uma ideia que se relaciona diretamente com a ideia da filosofia Ubuntu.

Para o Ubuntu, os membros de uma comunidade devem pensar na comunidade em detrimento de suas vantagens pessoais, já que mais importante é bem-estar do grupo, pois para que “uma pessoa seja feliz será preciso que todas do grupo se sintam felizes. Estamos conectados uns com os outros e essa relação estende-se aos ancestrais e aos que ainda nascerão.” (DOMINGUES, 2015)

Este pensamento objetiva dar a noção de integração entre os povos de certas comunidades,

de forma que se estabeleça a compreensão de unidade e humanidade. Shutte (2001, p.10-11) discorre sobre isso ao dizer que

O conceito de UBUNTU tem se tornado para mim a chave para responder essas questões. A palavra UBUNTU significa humanidade. O conceito de UBUNTU encorpa um entendimento do que é ser humano e o que é necessário para que seres humanos cresçam e encontrem satisfação. É um conceito ético e expressa uma visão do que é valioso e do que vale a pena na vida.

Assim, Ubuntu parte do respeito mútuo, de forma geral e irrestrita, estando devidamente ligado ao sentimento de pertencimento da comunidade à sua terra e a sua preservação. Gera-se com isso um pensamento filosófico africano moderno de expressão viva de uma alternativa ecopolítica, partindo da vigilância ecológica, da dignidade humana e da unidade como elementos agregadores destas noções de Ubuntu. (DOMINGUES, 2015)

O Ubuntu é um pensamento holístico de reconhecimento da interconectividade e interdependência das relações humanas, a partir de diálogos inter-religiosos e tradicionais de vários povos daquela região, que vão descrever o respeito entre os indivíduos como condição para o desenvolvimento da comunidade, valorizando o consenso, mas também respeitando as particularidades e a ancestralidade dos indivíduos.

O Ubuntu se presta a promover a formação de uma filosofia, uma prática ética, humanista e humanitária, de respeito e valorização dos elementos tradicionais de religiosidade comunitária, para o desenvolvimento de práticas públicas de fraternidade, comunhão e reconciliação, que influenciam na religião, na política e nas condutas sociais.

Segundo o Arcebispo Desmond Tutu (2000, p.21-22)

Uma pessoa com Ubuntu está aberta e disponível para as outras, apoia as outras, não se sente ameaçada quando outras pessoas são capazes e boas, com base em uma autoconfiança que vem do conhecimento de que ele ou ela pertence a algo maior que é diminuído quando outras pessoas são humilhadas ou diminuídas, quando são torturadas ou oprimidas.

A partir desta ideia de abertura e disponibilidade das pessoas para com as outras se forma uma compreensão de responsabilidade coletiva a influenciar os seus praticantes no desenvolvimento das suas ações sociais.

5.2. Da importância do Ubuntu na Comissão da Verdade sul-africana

Shutte promovendo uma crítica a ampla utilização da filosofia Ubuntu como meio de incluí-la e várias discussões centradas na África do Sul, mas descreve a necessidade de que esta prática seja utilizada na compreensão da reconciliação e construção de uma nova sociedade sul-africana.

A ética, como um ramo da filosofia, é sempre crítica. Então o que estou apresentando é uma interpretação crítica de ambas as tradições, a africana e a europeia. Mas meu objetivo final é mais criativo do que crítico. Eu quero criar e aplicar uma ética de UBUNTU que seja baseada nas intuições universais genuínas dos pensamentos europeu e africano e, assim, como as próprias intuições podem ser reconciliadas, será possível reconciliar também os diferentes elementos de uma nova cultura sul-africana. (SHUTTE, 2001, p.11)

Assim, é bastante clara a importância da ideia Ubuntu para o processo pós-apartheid, pela sua utilização nos procedimentos de busca da verdade e estabelecimento da reconciliação e reparação dos

atos de violência realizados por aqueles que promoveram a política racial discriminatória naquele país.

No processo sul-africano se formou a Comissão da Verdade e Reconciliação, criada pela Lei da Promoção da Unidade e Reconciliação Nacional de 1995, que objetivava o registro dos casos de violações de Direitos humanos entre os anos de 1960 a 1994, para a promoção da reconciliação e os demais atos necessários. A Comissão era dividida em Comitê de Violação de Direitos Humanos, o Comitê de Anistia e o Comitê de Reparações e Reabilitação. (OLIVEIRA;CARMO, 2015)

Todos os comitês utilizaram o Ubuntu, importando na necessidade das comunidades onde estes estavam realizando os seus trabalhos apresentassem as suas reclamações, o que levava como que os acusados pela comunidade se apresentassem e, então, seriam ouvidos e descrevendo as suas razões das práticas realizadas, para só, então, poderem pedir perdão pelos atos cometidos, onde, caso os ofendidos aceitassem, ocorreria a anistia para aquelas acusações (ROSE;SSEKANDI, 2007). O pensamento sob o qual foi criada a Comissão era de uma Justiça restaurativa e de conciliação (BATISTA;BOITEUX;HOLANDA, 2010).

Neste sentido, Pinto (2007, p.405) descreve a ideia de que o Ubuntu foi utilizado nos procedimentos de Justiça de Transição na África do Sul, como a expressão da necessidade de se aplicar aos trabalhos realizados a compreensão do perdão, da harmonia e solidariedade com a implementação deste conceito, gerando um espírito coletivo de união e reconciliação entre todos.

Isso é corroborado por outros pensadores, que avaliaram o caso da África do Sul, onde foi descrita a nítida influência do Ubuntu no processo de reconciliação, por via da busca da verdade, da concessão do perdão e na promoção da paz e do bem-estar social a todos, como é descrito por Redonnet (2001, p.484).

Na tradição do sul-africano, a reconciliação é expressa através do ubuntu, que é um valor baseado na inquietação humanista e da partilha pela comunidade, o que orientou a Comissão da Verdade e Reconciliação, que serviu como referência para o objetivo nacional de reconstrução e reconciliação. J. Y. Mokgoro, juiz do Tribunal Constitucional da África do Sul, mostrou também que este princípio filosófico fundamental que é o ubuntu, marcou decisivamente a própria norma, já que a Constituição de 1993 trouxe a inclusão do direito aborígine ao novo quadro constitucional. Baseado na reconciliação, o ubuntu estava dentro do espírito buscado nas leis.

Assim, Pinto (2007, p.405) discorre sobre a questão da atuação daquela Comissão ao descrever como se deram os trabalhos e apontando que a noção de Ubuntu foi uma noção bastante utilizada neste processo de memorialidade e busca da verdade.

O arcebispo anglicano Desmond Tutu, um dos maiores defensores das comissões de verdade e da justiça restaurativa, ressaltou que esta visão é baseada não só em ideias cristãs de perdão para aqueles que reconhecem seus erros como também no conceito indígena africano de ubuntu. A definição de ubuntu, desenvolvida por Tutu, está ligada à busca por harmonia social.

A aplicação do Ubuntu fica nítida, já que muitos pareciam buscar saídas para a punição e da aplicação de sanções, se para os grupos ofendidos houvesse a reconciliação, já que tal prática transformava a sociedade sul-africana numa sociedade que buscava a unidade. Redonnet (2001, p.490-491) labora a questão de que a reconciliação pode parecer uma missão inacabada se não resultar de um aceite de todos, o que a aplicação desta ética tradicional pode permitir.

Em primeiro lugar, a reconciliação não parece provável que resulte, se não for aceita por todos. Alguns aspectos, algumas implicações além da compreensão são necessários. Wole Soyinka, por exemplo, está perplexo com a reconciliação baseada nos

limites extremos de memória, incluindo a remissão ele descreveu como, no caso da África do Sul, “o princípio sobre-humana e quase transcendental” (*o sobre-humana, transcendental na verdade, o princípio do perdão*). (...) a diferença de design da reconciliação expressa entre Desmond Tutu, para o qual “reconciliação marca o início de um processo de transformação”, em seguida, como Thabo Mbeki, a reconciliação é “o próximo passo depois de uma transformação total” (porque ele vai conciliar os interesses dos diferentes grupos étnico cultural).

O pensamento de Shutte (2001, p.11) bem demonstra que a função pensada pelo Ubuntu não se afasta das aplicações institucionais, mas sim devem se aplicar a tais instituições como representação dos elementos tradicionais da cultura sul-africana.

A ética, como um ramo da filosofia, é sempre crítica. Então o que estou apresentando é uma interpretação crítica de ambas as tradições, a africana e a europeia. Mas meu objetivo final é mais criativo do que crítico. (...) a ética de UBUNTU que seja baseada nas intuições universais genuínas dos pensamentos europeu e africano e, assim, como as próprias intuições podem ser reconciliadas, será possível reconciliar também os diferentes elementos de uma nova cultura sul-africana.

Por via da Comissão e da invocação dos pensamentos de Ubuntu em suas sessões, a África do Sul buscou um caminho de reconciliação por via de medidas que entendia adequadas à realidade social específica, sob uma perspectiva restaurativa e de conciliação, onde não se abriu mão da busca da verdade e do resgate da memória. (BATISTA; BOITEUX; HOLANDA, 2010)

6. A NECESSIDADE DE RESPEITO A ESTAS ABORDAGENS COMO IDEIA DE TRANSIÇÃO E RECONCILIAÇÃO

Este princípio descrito dentre os Princípios de Chicago giza respeitar as abordagens descritas tradicionalmente pelos povos durante a implementação de ações de justiça de transição a ser realizada pelo Estado violador com o intuito de criar condições para a reconciliação social e a implementação da superação.

A ideia é de que a justiça de transição objetiva a promoção da reconstrução social, para a sua redemocratização e o estabelecimento de um Estado de Direito, pela superação das violações e violências promovidas, por meio de reparações àqueles que sofreram tais ofensas e a implementação de medidas de reconciliação.

Portanto, a transição tem como intuito promover a reconciliação social, importando na superação dos fatos anteriores e o estabelecimento do Estado de Direito para todos, de forma que estas ideias se interconectam, onde é necessária uma abordagem diferente para as populações tradicionais, para que possam também passar pelos mesmos mecanismos de transição, porém com um tratamento dispare para a obtenção dos mesmos resultados, tendo em vistas as peculiaridades destas populações. (ALMEIDA; TORELLY, 2010)

Pinto (2007, p.406) deixa clara a importância destas medidas de reconciliação para o esclarecimento e a promoção da unidade social.

Na África do Sul, o Ato de Promoção da Unidade e Reconciliação Nacional, promulgado para cobrir o período de 1o de março de 1960, o mês do Massacre de Shaperville, até 5 de dezembro de 1993, estabeleceu como meta produzir a unidade e a reconciliação promovendo a investigação e o total esclarecimento das maciças violações aos direitos humanos cometidas no passado. Ele estava baseado no princípio de que reconciliação depende de perdão e que este pode ser alcançado somente se as violações aos direitos humanos forem esclarecidas. A revelação da verdade surge como o fundamento para a reconciliação.

Assim, somente a partir do pensamento de que todos são membros de uma mesma comunidade e de que os sofrimentos somente seriam vencidos com o perdão e o entendimento comunitário, é que a união da sociedade ocorreria, por alcançar a superação das agressões pelo conhecimento da verdade, não somente pela aplicação de penas, já que “enquanto os Aliados podiam fazer as malas e voltar para casa depois de Nuremberg, nós na África do Sul temos que conviver uns com os outros.” (TUTU, 2000, p. 21)

Neste mesmo sentido, Coube e Carvalho (2012, p. 64) ao abordar o tema, caminhando no mesmo sentido anteriormente descrito por Tutu, descrevem que “Mandela propõe o perdão e a superação de tudo que envolveu esse período funesto, para então, prosseguir em união entre o povo.”

Também no mesmo norte, Derrida (2005, p. 47) estabelece a análise da Comissão da Verdade e Reconciliação da África do Sul, asseverando que

Ora, uma iniciativa continua aqui, ao que eu saiba, sem exemplo similar na história da humanidade: essa constituição democrática moderna começa por um ato de arrependimento e por um apelo a uma cura de reconciliação. Por uma “palavra de reconciliação”. Vem abri-la um “nós”, apresentando-se como o sujeito de um reconhecimento da injustiça passada e do pesar necessário. Mandela lembra, portanto, as primeiríssimas palavras de constituição, o preâmbulo mesmo, que são “palavras de reconciliação”. Estas são, como em toda constituição, compromissos performativos, juramentos, atos de fé jurada, que excluem o perjúrio. O preâmbulo “reconhece as injustiças do passado” e faz apelo à “cura das divisões do passado”.

Os africanos tinham que continuar com o seu convívio, não sendo o melhor meio de superação das políticas discriminatórias a adoção de políticas eminentemente punitivas, mas sim do reconhecimento de que todos tinham de conviver, partindo da aplicação da ideia de justiça restaurativa, que se vale do diálogo entre os envolvidos no conflito, para se chegar ao consenso sobre a reparação a se dar no caso (BRANDÃO, 2010).

A percepção comunitária trazida pelo ideário Ubuntu auxiliou no convívio entre aqueles indivíduos, servindo de amalgama para a sedimentação da unidade numa sociedade que era caracterizada pela separação, já se respeitou as culturas imateriais destes povos. É possível ver a aplicação de tal percepção quando Pinto (2007, p. 4012) descreve ser “a restauração das relações quebradas, a reabilitação da vítima e do violador e a cura das feridas são as metas mais importantes.”

Em nome da convivência mútua e na reconstrução do país, assolado pela divisão causada pelo *apartheid*, a reconciliação em face das ofensas perpetradas durante o período de violações foi uma forma de superar os problemas anteriormente estabelecidos, na tentativa de unir aqueles povos por via do perdão, tendo o Ubuntu uma função importante dentro desta discussão, já que a reconciliação passava pela sua aplicação nos processos da Comissão da Verdade e Reconciliação.

Como estes povos têm culturas imateriais distintas, estes tratamentos diferenciados acabam por permitir um entendimento dos procedimentos realizados e seus objetivos, para que se obtenha os esclarecimentos necessários para a superação das ofensas. Portanto, estas abordagens diferenciadas acabam por importar na inclusão destes povos dentro do processo transicional, estabelecendo o exercício da igualdade entre os indivíduos por via destas ações diferenciadas.

7. CONCLUSÃO

Com este estudo, o papel destas abordagens diferenciadas para as populações tradicionais, indígenas e religiosas fica explanado, permitindo a integração destes povos dentro da sociedade que passa pela justiça de transição, possibilitando a realização de um conjunto de medidas para estabelecer o Estado de Direito, com a superação e reconciliação das violações ocorridas, a promoção de

uma justiça restaurativa e a promoção uma convivência democrática dentro do Estado. Pelas análises realizadas das utilizações destas abordagens dentro dos processos de reconciliação já promovidos, a experiência mais bem-sucedida da utilização de deste tipo de abordagem foi a do Ubuntu dentro do processo da Comissão da Verdade e Reconciliação da África do Sul, pelo menos com relação à aplicação de tal abordagem específica.

Com a utilização da ideia tradicional da filosofia africana do Ubuntu, foi possível a realização de um processo de transição na África do Sul por via do diálogo entre os grupos em conflito, a promoção da reconciliação e do perdão, em decorrência do espírito de união, fraternidade e humanitarismo que o Ubuntu carrega consigo, já que esta tradição holística importou na criação de um ambiente propício ao esclarecimento, à reconciliação e superação, pois somente com o reconhecimento da interconectividade e intersubjetividade entre os indivíduos foi possível gerar a ideia da formação de um ambiente profícuo à reconstrução e o restabelecimento de uma democracia e de um Estado de Direito.

A experiência sul-africana importou na implementação de uma justiça de transição não eminentemente punitiva, mas sim restaurativa, sem se olvidar da necessidade da busca da verdade e do resgate da memória, como elementos importante de direitos humanos e de reconstrução social, tendo o Ubuntu papel importante nesta transição.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Eneá de Stutz e; TORELLY, Marcelo. *Justiça de Transição, Estado de direito e Democracia Constitucional: Estudo preliminar sobre o papel dos direitos decorrentes da transição política para a efetivação do estado democrático de direito*. Volume 2. Número 2. Porto Alegre. Julho/dezembro 2010. p. 38.

BASSIOUNI, M.Charif. *The Chicago Principles on Post Conflict Justice*. International Human Rights Law Institute, 2007.

BATISTA, Vanessa Oliveira; BOITEUX, Luciana; HOLANDA, Cristina Buarque de. Justiça de Transição e Direitos Humanos na América do Sul e na África do Sul. *Revista da OABRJ*, v. 25, n. 2, p. 55-75, 2010.

BRANDÃO, Delano Câncio. Justiça Restaurativa no Brasil: Conceito, críticas e vantagens de um modelo alternativo de resolução de conflitos. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIII, n. 77, jun. 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7946>. Acesso em: nov. 2016.

COUBE, Fabio Marchon; CARVALHO, Luiz Fernando Medeiros de. Sobre a Justiça Por Vir: Pensar para além do cálculo a partir de Jacques Derrida. *Confluências*, vol. 14, n. 2. Niterói: PPGSD-UFF, dezembro de 2012, páginas 56/67.

DERRIDA, Jacques "O perdão, a verdade, a reconciliação: qual gênero? IN.: Jacques Derrida: pensar a desconstrução / Evando Nascimento (org); São Paulo: Estação Liberdade, 2005.

DOMINGUES, Joelza Ester. "UBUNTU", O QUE A ÁFRICA TEM A NOS ENSINAR. Blog Ensinar História, 2015. Disponível em: <<http://www.ensinarhistoriajoelza.com.br/ubuntu-o-que-a-africa-tem-a-nos-ensinar/>>. Acesso em: 26 nov. 2016.

ICTJ. International Center for Transitional Justice. *Verdad e Memoria - Fortaleciendo los derechos indígenas a través de comisiones de la verdad*. 2013. Disponível em: <https://www.ictj.org/sites/default/files/ICTJ-FortaleciendoDchosIndigenas_Informe_2013.pdf>. Acesso em: 23 nov. 2016.

ICTJ. International Center for Transitional Justice. *¿ Qué es la Justicia Transicional?* 2016. Disponível em: <<https://www.ictj.org/es/que-es-la-justicia-transicional>>. Acesso em: 24 nov. 2016.

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano; MIGUENS, Marcela Siqueira. Justiça de Transição: uma aplicação dos Princípios de Chicago à realidade brasileira. *Revista eletrônica de direito penal - AIDP GB*, ano 1, vol. 1, nº 1, junho 2013.

OLIVEIRA, Érica Patrícia Barbosa de; CARMO, Erinaldo Ferreira do. África do Sul: pós-apartheid e Comissão de Verdade e Reconciliação. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4215, 15 jan .2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/29685>>. Acesso em: 08 abr. 2017.

ONU, The rule of law and transitional justice in conflict and post-conflict societies. *Conselho de Segurança da ONU*, Report Secretary-General S/2004/616, 2004.

PINTO, Simone Rodrigues. Direito à memória e à verdade: comissões de verdade na América Latina. *Revista debates*, Porto Alegre, v.4, n.1, p. 128-143, jan.-jun. 2010.

PINTO, Simone Martins Rodrigues. Justiça Transicional da África do Sul: Restaurando o passado, construindo o futuro. *Contexto internacional*, Rio de Janeiro, vol. 29, nº 2, jul./dez. 2007, p. 393-421.

PIOVESAN, Flavia. Direito internacional dos direitos humanos e a lei de anistia: o caso brasileiro. *Revista da Faculdade de Direito da FMP*. n. 4. Porto Alegre: FMP, 2007.

REDONNET, Jean-Claude. L'idée de réconciliation dans les sociétés multiculturelles du Commonwealth: une question d'actualité? *Estudos Ingleses*, 4/2001 (Volume 54), p. 479-496. Disponível em: <<http://www.cairn.info/revue-etudes-anglaises-2001-4-page-479.htm>>. Acesso em: 20 nov. 2016.

ROSE, Cecily Rose; SSEKANDI, Francis M. A Procura da Justiça Transicional e os Valores Tradicionais Africanos: Um Choque Civilizações – O Caso de Uganda. Sur – *Revista internacional de Direitos Humanos*, nº 7, ano 4, 2007, p. 101-127.

SHUTTE, A. Ubuntu: *An ethic for a New South Africa*. Pietermaritzburg: Cluster Publications, 2001.

SWENSSON JUNIOR, Lauro Joppert. (Re) pensar o passado – Breves reflexões sobre a justiça de transição no Brasil. *Revista Brasileira de Estudos constitucionais*. Belo Horizonte: Editora Fórum, Ano 2. n.7. jul./set., 2008.

TEITEL, Ruti. *Transitional justice genealogy*. (Symposium: Human Rights in Transition) 16 In: Harvard Human Rights Journal, 2003, p.69.

TUTU, Desmond. *No future without forgiveness*. New York: First Image Press, 2000.

YASHAR, Deborah J. Derechos indígenas y comisiones de la verdad: Reflexiones para el debate. *Verdad e Memoria - Fortaleciendo los derechos indígenas a través de comisiones de la verdad*. 2013. Disponível em: <https://www.ictj.org/sites/default/files/ICTJ-FortaleciendoDchosIndigenas_Informe_2013.pdf>. Acesso em: 23 nov. 2016.

Recebido em: 04/06/2017

Aprovado em: 27/09/2017

Como citar este artigo (ABNT):

LEMOS, Walter Gustavo da Silva. Justiça de Transição e Ubuntu: A Utilização de Elementos Tradicionais Como Meio de Reconciliação. *Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva*, Belo Horizonte, n.32, p.45-58, maio/ago. 2017. Disponível em: <<http://blog.newtonpaiva.br/direito/wp-content/uploads/2017/10/N.32-03.pdf>>. Acesso em: dia mês. ano.